



PROCESSO : 211.234-5/2025
PRINCIPAL : PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
AGRAVANTE : LGI MÉDICOS LTDA
REPRESENTANTE : FACILITA HIGIENIZAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM – OAB-MT 10.585
ANDRÉ PEZZINI - OAB/MT 13.844-A
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I - Relatório

1. Trata-se de recurso de agravo interno, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto pela empresa LGI Médicos Ltda., representada por seu sócio administrador Sr. Luiz Gustavo Castilho Ivoglo, em face do Julgamento Singular 1028/AJ/2025 (doc. 721488/2025), que conheceu a Representação de Natureza Externa (RNE) apresentada pela empresa Facilita Higienização Ltda. e concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico 71/2025, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

50. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, incisos XI e XV, § 2º e 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), arts. 1º, incisos V, XVI e XX, § 2º, 96, incisos I, IV e IX, 97, inciso I, 191, 192 e 338 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), arts. 38 e 39 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (LC 752/2022), e art. 300 do Código de Processo Civil, decido no sentido de:

- a)** admitir a presente representação de natureza externa;
- b)** conceder tutela provisória de urgência para determinar ao Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Sr. Vander Alberto Masson, que, de forma imediata, suspenda a tramitação do Edital do PE 71/2025 e todos os atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito desta representação, mantendo a execução dos serviços essenciais de lavanderia hospitalar com meios próprios, como vinha sendo executado pela prefeitura;
- c)** indeferir o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela empresa Facilita Higienização Ltda., mantendo a sua inabilitação;
- d)** determinar à atual gestão que, no prazo de 90 (noventa) dias,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

deflagre novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, cujo instrumento convocatório deverá contemplar exigências técnicas e operacionais mínimas, compatíveis com o objeto pretendido;

e) intimar o Sr. Vander Alberto Masson, para ciência e cumprimento imediato da tutela provisória de urgência, devendo apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de execução das determinações, sob pena de multa diária de 10 (dez) UPFs/MT, nos termos dos artigos 327, inciso III, e 342 do RITCE-MT;

f) dar ciência desta decisão à empresa LGI Médicos Ltda;

2. Em sede preliminar, o agravante sustenta que a decisão singular foi proferida sem que a LGI Médicos tivesse sido previamente citada, intimada ou ouvida, não obstante a medida tenha atingido diretamente ata de registro de preços já formalizada e em fase de execução.

3. Alega que tal circunstância configura violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a suspensão da ata de registro de preços produziu efeitos gravosos e imediatos, não sendo suficiente a simples comunicação posterior da decisão.

4. No mérito, afirma que a decisão singular incorreu em erro de fato, ao concluir que seu objeto social seria restrito à prestação de serviços médicos ambulatoriais.

5. Assevera que seu contrato social contempla expressamente a prestação de serviços de lavanderia, inclusive hospitalar, e que o edital do Pregão Eletrônico 071/2025 admite a análise da compatibilidade do objeto licitado tanto pelo CNAE quanto pelas atividades descritas no contrato social.

6. Sustenta, ainda, que possui CNAEs secundários compatíveis com a atividade licitada e que a decisão agravada teria confundido a situação da matriz, localizada em Cuiabá/MT, com a da filial de Tangará da Serra/MT, unidade destinada à execução do contrato e que se encontra em processo próprio de licenciamento sanitário.





7. Acrescenta que o município reconheceu a regularidade da documentação apresentada, informando que eventual vistoria técnica ocorreria em momento oportuno, razão pela qual a decisão singular teria criado requisito não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Defende que o termo de referência previu expressamente que a implantação da estrutura física, a vistoria técnica e o início da execução dos serviços ocorreriam após a assinatura da ata de registro de preços, não sendo exigível, portanto, condição definitiva na fase de habilitação.

9. Destaca que apresentou atestados de capacidade técnica referentes à gestão integral de Unidades de Terapia Intensiva (UTI), atividade que envolve risco biológico elevado e rigorosos protocolos de biossegurança, o que, em seu entendimento, demonstraria aptidão técnica suficiente para a execução do objeto licitado.

10. Argumenta, ainda, que eventuais falhas ou omissões do edital não podem ser imputadas ao licitante, que observou integralmente as regras estabelecidas pela Administração.

11. Por fim, sustenta a inexistência de *periculum in mora* apto a justificar a suspensão integral do certame e da ata de registro de preços, apontando, em sentido oposto, a ocorrência de perigo de dano reverso, consubstanciado em prejuízos financeiros, danos à imagem empresarial e suposto prejuízo ao interesse público.

12. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência recursal e, no mérito, o provimento do agravo interno, com a revogação ou nulidade da decisão agravada e a manutenção da ata de registro de preços 068/2025.

É o relatório.





II – Fundamentação

13. Nos termos dos artigos 96, IV, 97, VIII e 351 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), passo ao exame de admissibilidade do agravo interno, cujos requisitos estão previstos nos artigos 350, 351 e 356 do RITCE-MT, e podem ser assim sintetizados:

i) legitimidade: partes no processo principal originário, Ministério Público de Contas e terceiros interessados;

ii) tempestividade: prazo de 5 ou 15 dias para interposição, a depender da espécie e fase recursal; e

iii) regularidade formal: interposição por escrito; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

14. Quanto à legitimidade, verifico que a empresa LGI Médicos Ltda. é parte legítima no processo principal, tendo sido diretamente afetada pela decisão recorrida.

15. No que concerne ao requisito da tempestividade, verifica-se que a decisão ora impugnada foi publicada no Diário Oficial de Contas em 19/12/2025. Todavia, em 22/12/2025, houve a suspensão dos prazos processuais em razão do recesso forense, conforme estabelecido na Portaria 107/2025 deste Tribunal.

16. Considerando que o prazo recursal ficou automaticamente suspenso durante o recesso, tem-se que o protocolo do agravo interno em 15/01/2026 ocorreu dentro do prazo legal, razão pela qual resta atendido o requisito da tempestividade.

17. Quanto à regularidade formal, constata-se que o recurso foi interposto por escrito, contém a qualificação necessária à identificação da recorrente, encontra-se devidamente assinado por representante legítimo e expõe, de forma clara, as razões do inconformismo.





18. Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do agravo interno.

19. Superada a fase de admissibilidade, verifica-se, em juízo preliminar, que não se encontram presentes elementos aptos a ensejar a retratação da decisão singular.

20. Primeiramente, cumpre destacar que a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* constitui prerrogativa conferida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal para assegurar a eficácia das decisões de controle externo¹ ante o risco de grave lesão ao erário ou ao interesse público, sobretudo em hipóteses que envolvem a prestação de serviços essenciais e de elevado risco sanitário.

21. No caso concreto, a decisão agravada amparou-se em indícios consistentes de inadequação da qualificação jurídica e técnica da empresa vencedora, à luz da análise do CNAE declarado e do objeto social constante de seu contrato social, para a execução de serviço de lavanderia hospitalar, atividade dotada de elevada complexidade operacional e rigor técnico.

22. Embora a agravante sustente que promoveu alteração de seu contrato social, a fim de incluir atividade relacionada à lavanderia, verifica-se, em análise preliminar, que tal modificação se deu de forma genérica, sem especificação da atividade de lavanderia hospitalar, tampouco menção expressa ao processamento de enxoval hospitalar contaminado, o que fragiliza a demonstração de compatibilidade plena entre o objeto social e o objeto licitado.

23. Do mesmo modo, a existência de CNAEs secundários com descrição ampla ou acessória não se revela suficiente, por si só, para comprovar aptidão específica para a execução de serviço especializado, sobretudo quando a atividade preponderante da empresa permanece vinculada à área médica

¹ SS 5505 - STF





ambulatorial. Em se tratando de serviço essencial e sensível, a qualificação exigida deve ser concreta, específica e inequívoca, não se satisfazendo com previsões genéricas ou recentes, desprovidas de histórico operacional compatível.

24. Quanto ao argumento do *periculum in mora* inverso, em razão do possível prejuízo financeiro (investimentos em máquinas e aluguel), destaco que o interesse privado não pode se sobrepor ao interesse público e à legalidade administrativa.

25. Os investimentos realizados pela empresa foram feitos por sua conta e risco (*periculum in mora* provocado pela própria parte), sabendo que o processo licitatório está sujeito ao controle de legalidade dos órgãos de contas. O prejuízo econômico da licitante não tem o condão de validar um ato administrativo com vício de legalidade na fase de habilitação.

26. Ademais, eventual dano de natureza patrimonial revela-se reversível, passível de recomposição futura, não se equiparando, em grau de relevância, ao risco institucional decorrente da manutenção de contratação cuja regularidade ainda se encontra sob exame.

27. Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada assegurou a continuidade da prestação do serviço público essencial, mediante execução com meios próprios pela Administração, como já vinha sendo feito, circunstância que afasta a alegação de risco iminente à coletividade e reforça a inexistência de urgência apta a justificar a tutela pleiteada.

28. Desse modo, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal, mantendo-se os efeitos da decisão singular até o julgamento definitivo do agravo interno.





III – Dispositivo

29. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 96, IV, 97, VIII, 351, 356, 366 e 369 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP) e no artigo 72 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), **conheço** o recurso de agravo interno interposto pela empresa LGI Médicos Ltda, recebendo-o com efeito devolutivo, e indefiro o pedido de tutela de urgência recursal.

30. Com fundamento no § 2º do art. 350 do RITCE-MT, **intimo** a empresa Facilita Higienização Ltda., por meio do advogado constituído, **Sr. André Pezzini (OAB-MT 13.844-A)**, via publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas, e a Prefeitura de Tangará da Serra, via ofício, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2025.

(assinatura digital)²

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

